PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027652-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JURACY ANANIAS BRAZ e outros Advogado (s): RONALDO VIEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE PAULO AFONSO - BAHIA EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE QUE ALEGA POSSUIR DOENÇA GRAVE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DEBILIDADE EXTREMA OU DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO LOCAL DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. - Não tendo sido demonstrada pela parte impetrante a debilidade extrema do paciente ou que a unidade prisional não tem condições de fornecer tratamento adequado, torna-se incabível a concessão da prisão domiciliar. - Frise-se, por fim: não ser hipótese de prescrição (ponto já avaliado pelo Magistrado de primeiro grau); e já ter sido o paciente pronunciado, após o que não foi mais ele localizado, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, o qual somente fora cumprido muitos anos depois da expedição, em outro Estado da Federação, o que demonstra que a manutenção da prisão preventiva, neste momento, faz-se necessária. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027652-35.2023.8.05.0000, da Comarca de Paulo Afonso/BA, tendo como Impetrante o Advogado RONALDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 384.019) e como Paciente JURACY ANANIAS BRAZ. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer a ordem e DENEGÁ-LA, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027652-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JURACY ANANIAS BRAZ e outros Advogado (s): RONALDO VIEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE PAULO AFONSO - BAHIA RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado pelo Advogado RONALDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 384.019), em favor do Paciente JURACY ANANIAS BRAZ, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE PAULO AFONSO/BA. Relatou que "o paciente foi acusado pelo crime do artigo 121§ 2, IV do código penal e na sentença de pronuncia, o Juízo da Comarca de Glória determinou a prisão preventiva e a expedição do mandado de prisão em seu desfavor (doc. anexo), de modo que está preso em regime fechado desde o dia 15 de Março de 2023, encontrando-se encarcerado no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí - CDP de Jundiaí" (ID 45653983). Asseverou também que "o paciente necessita de BIOPSIA do nódulo encontrado em sua próstata PARA CONSTATAÇÃO DO CÂNCER E INICIAR O TRATAMENTO COM URGÊNCIA, insta salientar que faz acompanhamento na SANTA CASA DE SÃO PAULO, local onde recebe tratamento dos diversos problemas de saúde e no qual possui encaminhamento para biópsia" (ID. 45653983). Alegou que "o paciente possui 67 (sessenta e sete) anos, possui estado de saúde extremamente debilitado, visto que é portador de inúmeras patologias, tais quais de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA — HAS, DIABETES DE DIFÍCIL CONTROLE, CIRROSE HEPÁTICA, ANEMIA E TROMBOSE NA VEIA PROFUNDA e está com SUSPEITA DE CÂNCER DE PRÓSTATA, NÓDULO NA REGIÃO, necessitando de cuidados médicos específicos e adequados, além de medicamentos" (ID 45653983). Pugnou, por fim, pelo deferimento da medida liminar a fim de determinar a concessão de prisão domiciliar do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares

garantidoras da higidez do cumprimento da pena e, no mérito, pela concessão da ordem, ratificando-se a liminar. O pedido liminar foi indeferido (ID 45850696). O MM. Juiz a quo apresentou informações judiciais no ID 46062737. Em manifestação, a Douta Procuradoria opinou pela denegação da ordem (ID 43810114). Eis o relatório. Salvador/BA, 3 de iulho de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027652-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JURACY ANANIAS BRAZ e outros Advogado (s): RONALDO VIEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE PAULO AFONSO - BAHIA VOTO O presente habeas corpus cinge-se à tese de necessidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, de paciente acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado. O art. 318 do Código de Processo Penal assim dispõe: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco; IV - gestante; V mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (Grifo nosso) Assim, para a concessão da prisão domiciliar por motivos de saúde, é imprescindível a demonstração de que o paciente está extremamente debilitado por doença grave e, ainda, de que o estabelecimento prisional não tem como oferecer tratamento adequado à sua condição. No caso em exame, isso não restou demonstrado nos autos. Primeiramente, vê-se que o MM. Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Jundiaí/ SP, local em que o acusado foi preso, ao efetuar audiência de custódia, consignou: "(...) Diante da notícia de que o preso faz uso de remédios e teria estado internado até pouco tempo atrás, determino informe-se o fato ao agente custodiador a fim de que submeta o preso a avaliação médica e lhe forneça os medicamentos que porventura se fizerem necessários (...)" Perante o Juízo em que tramita a ação penal de onde foi originada a ordem de prisão, 1º Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso/BA, não se nota, compulsando os autos, qualquer pedido de prisão domiciliar formulado ao Magistrado. E, observando-se os documentos juntados neste mandamus, que deveriam comprovar a grave condição de saúde do paciente, percebe-se apenas a juntada de um documento denominado "Cartão de hipertenso", sem nenhum relatório médico comprovando que o paciente possui as patologias alegadas na petição inicial. Vale salientar que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e a adequação da medida (RHC n. 94.1186, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13018, DJe 23/018). Portanto, entendo que, no caso, foi determinada pelo Juízo da comarca de Jundiaí/SP, local em que o acusado encontra-se preso, o devido acompanhamento, avaliação e fornecimento de medicações, não existindo ilegalidade passível de ser sanada neste writ. Isto posto, ao menos nesse momento, não há que se falar em concessão da benesse da prisão domiciliar

ao paciente. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ROUBO QUALIFICADO - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MODUS OPERANDI - ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE DO PACIENTE -CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO - ORDEM DENEGADA. - Tendo em vista o modus operandi empregado pelo paciente e a gravidade dos fatos a ele imputados, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. - Não comprovada nos autos suposta impossibilidade de tratamento do paciente na instituição prisional onde se encontra recolhido, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.013437-9/000, Relator (a): Des (a) Corrêa Camargo, 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/0019, publicação da súmula em 28/03/2019) Novamente, não há a comprovação da extrema debilidade do requerente, além de se perceber o cuidado do Magistrado onde o acusado foi preso de determinar a avaliação e administração da medicação necessária, não se preenchendo, portanto, a exigência do art. 318, II e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Aliás, exige-se, ainda, cumulativamente, a demonstração de que não é possível o tratamento adequado do agente no estabelecimento em que se encontra custodiado, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO OUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração. 4. Ordem denegada. (HC 380.1987, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 102017, DJe 202017) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. No que se refere à prisão domiciliar, o Tribunal de justiça considerou que apesar do recorrente ser portador de doença cardíaca e diabetes, não restou comprovado que o estabelecimento penal em que se encontra recolhido não possui meios de lhe prestar a devida assistência médica, não ficando evidenciada a situação descrita no parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP. Do mesmo modo, como consignado pelo Tribunal a quo, os atestados médicos juntados aos autos demonstram que o recorrente "ostenta esse quadro de saúde há alguns anos, o que não impediu de atuar ativamente na empreitada criminosa" (fl. 3168). [...] Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 90.27RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 203018, DJe 002018) No mesmo sentido o seguinte julgado do Supremo

Tribunal Federal: Habeas corpus. Penal. Crimes contra a administração pública. Organização criminosa. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Título prisional devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, que indicam a real periculosidade do paciente, apontado como líder da suposta organização criminosa. Necessidade de se interromper a atuação delituosa. Precedentes. Apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia preventiva, que perdura desde 125. Inexistência. Persecução penal que tem regular processamento na origem. Feito que já conta com denúncia oferecida desde 😘. Substituição da custódia por prisão domiciliar, em vista do estado de saúde debilitado do paciente. Questão não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância configurada. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem ex officio. Paciente que, dentro das limitações do sistema carcerário, dispõe de tratamento adequado na unidade prisional em que se encontra, consoante informações encaminhadas à Corte. Ordem de que se conhece parcialmente. Ordem denegada. [...] 4. A questão relativa à concessão de prisão domiciliar pelo fato de o paciente estar acometido de doenças graves (cardiopatia e síndrome do pânico) não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual sua análise de forma originária por esta Suprema Corte configuraria inadmissível supressão de instância, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem ex officio, pois as informações prestadas à Corte pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região noticiam que ele dispõe de tratamento adequado na unidade prisional em que se encontra. 5. Ordem de que se conhece parcialmente. Ordem denegada. (STF - HC 131905, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 102016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016) (Grifo nosso) Frise-se, por fim: não ser hipótese de prescrição (ponto já avaliado pelo Magistrado de primeiro grau); e já ter sido o paciente pronunciado, após o que não foi mais ele localizado, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, o qual somente fora cumprido muitos anos depois da expedição, em outro Estado da Federação, o que demonstra que a manutenção da prisão preventiva, neste momento, faz-se necessária. Diante de tudo o quanto exposto, conheço a ordem e a DENEGO. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR